



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Autos nº 1874-36.2013.811.0049 – Cód. 44905

Ação Civil Pública com Pedido de Medida Liminar

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Estado de Mato Grosso.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Medida Liminar, interposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor do **Estado de Mato Grosso**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando a sua condenação na obrigação de fazer, em apertada síntese, nos termos que seguem.

Assevera o Autor que baseado em informações coligidas em reuniões do Conselho da Comunidade, em visitas periódicas mensais na Cadeia Pública local e notícia oriunda da Ouvidoria, ficou ciente de fato público e notório do estado precário em que a mesma se encontra, sujeitando os Reeducandos e os Servidores do Sistema Prisional que lá trabalham a condições degradantes, mormente por estar em péssimo estado de conservação.

Aduz que, a despeito da situação calamitosa e a par dos intermináveis empreendimentos pelo Conselho da Comunidade, para proceder às melhorias necessárias e conversas com os Gestores da Pasta da SEJUDH, o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria, há tempos não promove nenhuma reforma estrutural da Cadeia Pública local, a qual sequer possui muro de contenção, posto que as celas em que os Reeducandos ficam possuem acesso direto com a via pública, cabendo, nessa oportunidade, mencionar as fugas de Reeducando de altíssima periculosidade, sendo ainda que os demais, só não fogem, porque não querem.

Registra que, como se não bastasse, na data de 21 (vinte e um) de agosto do ano de 2013, ocorreu incêndio em razão da precária instalação elétrica na Cadeia Pública local, sendo certo que, mesmo cientes, os Gestores da Pasta do ente Político Estadual nada fizeram com o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª VARA**

---

fim de providenciar os reparos e as reformas necessárias, o que tem causado intranquilidade social, por ter restado ainda mais vulnerável o prédio prisional.

Esclarece que sequer consta a existência de vistorias do Corpo de Bombeiros e extintores na Unidade, sendo que a estrutura hidráulica, antiga, comumente, causa transtornos com as fossas sépticas existentes que transbordam, colocando a saúde pública e o meio ambiente em risco, o que não pode mais ser admitido.

Além de tudo, não é disponibilizado efetivo mínimo de servidores para o regular funcionamento do estabelecimento penal e nenhuma providência se anuncia a ser tomada por parte do Estado de Mato Grosso, para que o ergástulo seja dotado das mínimas condições para que um ser humano lá permaneça dignamente.

Comprova o MPE que pelo contrário!

Que se depender dos gestores do Estado de Mato Grosso, os problemas agravar-se-ão ainda mais; pois que, em visita na Cadeia Pública local, ocorrida em data de 30/08/2013, ao analisar alguns documentos, deparou-se com o Ofício nº 847/2013/SUGP/CPMM/GP/GAB-SAENS, da lavra de Rakelly Maria Ferreira de Lima que, por força da portaria nº 707/2013/SEJUDH/SUGP/CPMM/GP, determinou a transferência de servidora feminina para o Município de Barra do Garças-MT, fl. 53 e 54.

Ademais, não é despidendo ressaltar o perigo de morte a que tem se submetido as servidoras, lotadas em Porto Alegre do Norte-MT ou São Félix do Araguaia ou ainda Água Boa e o motorista que possui a atribuição de buscá-la, todos os finais de semana, para a realização de revistas para as visitas semanais, isso sem mensurar o desnecessário gasto com combustível e manutenção da viatura utilizada, o que contraria todos os princípios constitucionais.

Que por ocasião da propositura da presente ação, a Cadeia Pública encontra-se acima do seu limite máximo de Reeducandos, os quais vinham se submetendo a precárias condições de habitação, considerando a estrutura física atual do referido estabelecimento,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

sendo certo que o número poderia se elevar em razão de eventuais prisões ocorrentes, isso sem mencionar que o Estado de Mato Grosso não tem fornecido materiais de higiene pessoal e de assepsia das celas, em quantidade suficientes.

Registrou que a situação da Cadeia Pública de Vila Rica é de precariedade extrema e notória, que dispensa a instauração de qualquer procedimento de investigação preliminar.

Elevada é a probabilidade dos Reeducandos que habitam as inóspitas celas do ergástulo, assim como os servidores, de contraírem doenças, a exemplo de tuberculose e alergias, dentre outros problemas de saúde.

Ainda, que o estabelecimento prisional está localizado em meio urbano, denotando pois urgência na tomada das providências cabíveis à espécie, eis que tal situação calamitosa não pode mais ser tolerada, pois as condições gerais do estabelecimento são atentatórias à dignidade humana, à saúde, ao meio ambiente, à higiene à limpeza e à segurança; demonstrando uma situação insustentável, de sorte a exigir pronta e imediata tutela jurisdicional com a imediata interdição da Cadeia Pública.

Neste sentido registra que, atualmente, não há mais que se falar em intromissão do Poder Judiciário no poder discricionário do Administrador, em especial quando se trata de programa de promoção e ressocialização de Reeducandos e do mínimo de condições de trabalho a seus Agentes, pois, como é cediço, estes direitos estão protegidos pela Constituição Federal e demais normas correlatas.

Que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, apreciando Recurso Especial do Estado de São Paulo (RESP 493811/SP), assim se pronunciou sobre a discricionariedade do administrador: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e seu controle, a cargo do judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador." (DJ DATA: 15/03/2004 PG:00236.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Requereu, pois, fosse concedida medida liminar com fins de:

1 – que fosse decretada a interdição provisória da Cadeia Pública de Vila Rica, determinando-se que nas instalações não sejam recebidos quaisquer Reeducandos até que sejam realizadas as obras e reparos necessários, sem prejuízo de, caso futuramente ainda persista a omissão e inércia do Estado, seja determinada a interdição total do ergástulo com a respectiva lacração e depósito das chaves em Cartório Judicial desta Comarca, com a imediata remoção dos presos provisórios e definitivos para Unidades Prisionais em condições de segurança mais próximas desta municipalidade, bem como determinar a disponibilização de 13 (treze) agentes prisionais, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

2 – que fosse requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de exame pericial do prédio, consubstanciando em discriminar laudo de constatação e vistoria a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;

3 – que fosse requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, ao Conselho Regional de Medicina do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de perícia médico sanitária, com o fito de averiguar as condições de salubridade e higiene das unidades celulares, consubstanciando em discriminar laudo a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;

4 – que fosse requisitado, sob as penas da lei, e em sendo necessário, à Vigilância Sanitária do estado de Mato Grosso, ou outra entidade similar, a elaboração de perícia sanitária, com o fito de averiguar as condições de salubridade e higiene das unidades celulares, consubstanciando em discriminar laudo a ser entregue a este Juízo, em prazo estipulado e com os quesitos que julgar necessários;

5 – que fosse dada ciência da propositura da presente ação, por meio de encaminhamento de cópia desta petição e das peças de informação que a instruem, aos Poderes



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Executivo e Legislativo do Município de Vila Rica – MT, bem como ao Batalhão da Polícia Militar local, à Delegacia de Polícia desta Comarca e à atual Administração da Cadeia Pública local; e,

6 – ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do requerido.

Pela decisão de fl. 55, foi determinada a notificação preliminar do requerido, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92; tendo o mesmo, consoante se observa às fl. 56/60, permanecido inerte.

A liminar foi concedida às fls. 61/89, sendo deferido o pedido, na modalidade de antecipação de tutela e determinada a proibição de recebimento de novos presos na Cadeia Pública do município de Vila Rica – MT, enquanto não estivesse adequada a quantidade de Agentes Prisionais em exercício, em relação ao número da população carcerária atual, conforme dispõe a Resolução 01, de 09.03.2009, do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

Da mesma forma, foi deferido o pedido, na modalidade de antecipação de tutela, e determinada a proibição de recebimento de novos presos na Cadeia Pública do município de Vila Rica – MT, enquanto aquelas instalações não fossem integralmente reformadas e readequadas, com muro de contenção, fossa séptica, instalações hidráulicas e elétricas, tudo, de acordo com as normas de segurança dos órgãos competentes, bem como com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e condições de salubridade e higiene que confirmem dignidade aos Reeducandos e a todas as pessoas que por aquele estabelecimento penal necessitam adentrar.

Foram deferidos os pleitos de requisições de itens 2., 3., e 4., requeridos pelo MPE e citados acima, desde que o órgão do MPE, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse os quesitos que entendia necessários, separadamente, para cada órgão, sob pena de preclusão.

Foi estabelecido o prazo, a contar da intimação do Réu, de 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, para término dos trabalhos, sob pena de multa diária que se estabeleceu em R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª VARA**

---

reais, levando-se em consideração para tanto a teoria do desestímulo, a ser revertido para o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei Complementar Estadual nº 456, de 21/12/2011, devendo o referido valor ser aplicado, obrigatoriamente, na reforma do estabelecimento prisional objeto deste processo; sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao órgão ministerial desta Comarca, para avaliação quanto à existência de indícios de ato de improbidade por omissão, por parte da autoridades que possuem atribuição para tal e, eventualmente, permanecerem inertes.

Também foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do Réu, para que se realize/viabilize a lotação e a efetiva apresentação, DE FORMA EFETIVA, inclusive mediante publicação do ato, de 13 (treze) agentes prisionais, nos moldes/quantidade determinados (sexo masculino e feminino), sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia de atraso, sem limitações, dada a extrema necessidade de pessoal e levando-se em consideração para tanto a teoria do desestímulo, a ser revertido para o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei Complementar Estadual nº 456, de 21/12/2011.

Em razão da primeira notificação expedida, às fls. 100/104, o pólo passivo/Estado, INTEMPESTIVAMENTE, pronunciou-se desfavoravelmente à concessão da liminar.

O pólo passivo foi citado (fl. 107); apresentou contestação às fls. 144/158, documento às fls. 159/164, onde aduz, (Ponto 2.1), em síntese, que considerando:

a) a incumbência do Poder Executivo de definir e executar as políticas públicas estatais, legitimado pela população (e pela Constituição Federal) para tal mister e, nesse sentido, àquele pertencer a discricionariedade de promover a escolha de onde e quando as verbas públicas serão aplicadas, mesmo em detrimento de outros serviços;

b) a dificuldade de execução orçamentária inerente aos entes administrativos, cujas possibilidades de remanejamento de receitas e despesas é deveras limitada;

c) o descabimento da Ação Civil Pública como instrumento de determinação de políticas públicas; **pugnando pela improcedência da demanda no presente ponto.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª VARA**

---

Ponto 2.2. Alega o Estado/pólo passivo, em síntese, que não há como se manter o determinado liminarmente, aduzindo que:

a) Trata-se de prazos de impossível cumprimento, seja pela complexidade e especificidade da obra, seja pela própria burocracia inerente ao sistema de licitações e contratações públicas. Que obras, em geral, quando submetidas ao regime da Lei 8.666/93, conforme entendimento abalizado da doutrina levam, em média, 515 a 775 dias para o início; e,

b) mesmo em se reputando a contratação como hipótese de dispensa, com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93 (urgência/emergência) – incabível no presente caso – deve-se reconhecer esvaído o prazo de 180 dias para atuação do gestor público, o qual, hodiernamente, portanto, encontra-se desautorizado a socorrer tal modalidade.

Outrossim, quanto à lotação e efetiva apresentação de novos agentes prisionais no prazo de 30 dias, alega ser juridicamente impossível o cumprimento da liminar dentro do prazo fixado; ressaltando-se, contudo, que não obstante a exiguidade do prazo assinalado, conforme ofício nº 2169/2013/GAB/SEJUDH (fl. 159/164), pode-se concluir que o pólo passivo já se movimentou no sentido de preencher eventual quadro deficitário de Agentes Prisionais na unidade prisional de Vila Rica.

Alega a necessária observância das normas de direito financeiro, ante a ausência de previsão orçamentária para a realização da obra.

Por fim, requer seja reconhecida a:

a) Impropriedade, no uso da Ação Civil Pública como instrumento para, na presente hipótese, provocar o gestor a promover a reforma da Cadeia Pública do Município de Vila Rica-MT e a nomeação de novos servidores públicos para o cargo de Agentes Penitenciários, tendo em vista tratar-se de uma opção política, inserida no âmbito do poder discricionário do gestor público, cuja efetivação requer um juízo de ponderação entre os bens jurídicos vitais a serem



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA RICA  
GABINETE DA 1ª. VARA**

---

destinatários de recursos públicos, juízo esse o qual demanda uma atividade inerente ao Poder Executivo, bem como a existência de previa legitimação popular, da qual aduz estar desprovidos os órgãos do Ministério Público e Poder Judiciário; e,

b) Impossibilidade jurídico/material da concretização da reforma em 120 dias e nomeação de novos agentes em 30 dias, sob a alegação de tratar-se de prazos irreais para a concretização dessas materialidades, ante as próprias restrições financeiras, orçamentárias e licitação, inerentes à contratação e execução de obras públicas e nomeação de servidores públicos.

Em data de 18/11/2013, o pólo passivo/Estado, ingressou com o RAI, junto ao E. TJMT, sob nº 141502/2013, 3ª Câmara Cível, onde, em sede de cognição sumária, a Exmª Srª Doutora Desembargadora Relatora entendeu por bem indeferir o pedido do efeito ativo, mantendo a medida liminar como deferida por este Juízo.

Às fls. 114, foi determinada a intimação do pólo passivo/Estado sobre o início da incidência da multa.

Ofícios oriundos da Cadeia Pública às fls. 134, 136/143, 165, 167/173.

Impugnação a contestação, por parte do Ministério Público, às fls. 174/184.

O *Parquet* impugna o ponto da contestação que rechaca a separação de poderes e incumbência da execução das políticas públicas estatais, aduzindo que inexistente qualquer violação aos artigos 60, § 4º, III, e 2º, da Carta Magna.

Aduz que é inadmissível no Estado Democrático de Direito a inobservância das normas jurídicas, principalmente por um dos Poderes Públicos da República, sendo que, pelo sistema de separação, baseado no sistema de freios e contrapesos, um Poder do Estado está apto a conter os abusos do outro, de forma que venham a se equilibrar, o que é a questão dos autos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

O autor/*Parquet* rechaça a afirmativa exarada à fl. 149, no sentido de que os autos de processo nº 346484/2012 referem-se à mera visita técnica na Cadeia Pública de Vila Rica, a qual aduz presumir-se que se arrasta, no mínimo, há mais de um ano, ultrapassando em muito o prazo de 120 dias.

Que o próprio requerido se contradiz ao argumentar a exiguidade do prazo, se, como ele mesmo menciona nos autos citados de nº 346484/2012, para reforma da Cadeia Pública, pois que, até o momento, nenhum tramite burocrático foi realizado.

Sobre a impossibilidade fático/jurídico da promoção de reforma completa no prazo de 120 dias e nomeação de servidores e cumprimento da liminar em face da exiguidade do prazo assinalado, o *Parquet/Autor* rechaça que não foi com o ajuizamento da Ação Civil Pública que o ente político estatal ficou ciente das péssimas e precárias condições da Cadeia Pública de Vila Rica, notadamente por conta das incontáveis comunicações, formais e informais, realizadas pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca e Secretaria Estadual – SEJUDH. Ademais, ficou ciente também com o incêndio, ao qual acometido o ergástulo, conforme bem reportado por este Magistrado na decisão de fl. 85 e, infelizmente, nada foi feito.

Da mesma forma, o *Parquet/Autor* aduz que, ao invés de aumentar o reduzido número de Agentes, os gestores diminuem o efetivo. Que o Estado/Requerido até o momento não apresentou sequer um plano “b” para solucionar o problema, para dirimir o descaso antigo que tem proporcionado à população vilariquense; **sendo que, mesmo havendo classificados em certame público, não realiza a nomeação dos aprovados.**

Da impugnação quanto à necessidade da observância das normas de direito financeiro – ausência de previsão orçamentária, o *Parquet* alega que não há previsão no orçamento para tal despesa, deixando de lado o bem maior que é a dignidade humana da população carcerária, dos componentes em liberdade e do meio ambiente laboral sadio de seus próprios servidores, menosprezando-o por completo, sendo inaceitável que se dê mais importância ao cumprimento irrestrito das normas do que à dignidade humana.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA RICA  
GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Reçalta o Autor que não se pode olvidar que a Lei Orçamentária Anual do exercício 2014 foi aprovada no final de dezembro de 2013, aduzindo que o Estado de Mato Grosso, pelo visto, já sabendo da situação calamitosa da Cadeia Pública de Vila Rica, prefere alegar ausência de previsão orçamentária.

Que com o princípio da proibição do estorno de verbas, é vedado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa; no entanto, o gestor público possui mecanismos que autorizam a modificação da lei orçamentária anual, sem que viole outros dispositivos.

Por fim, pleiteia o Autor/Ministério Público Estadual, a retificação do prazo para a conclusão da reforma; decorrido o prazo, sem qualquer justificativa para o descumprimento da ordem judicial, requer:

a) a aplicação dos artigos 461, § 5º, do CPC e 84, da Lei 8.078/90, requerendo ainda o bloqueio de valores depositados em contas de titularidade do Estado do Mato Grosso nas diversas instituições financeiras em funcionamento do País, até o limite estipulado;

b) a interdição total do estabelecimento prisional, com a respectiva lacração e depósito das chaves em Cartório Judicial e imediata transferência dos Reeducandos que lá se encontram; julgando-se antecipadamente a lide, com a total procedência do pedido ofertado na inicial.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A causa versa única e exclusivamente sobre questão de direito, não havendo quaisquer espécies de provas a ser produzidas; motivos pelos quais passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Desde já afastado a argumentação preliminar do Estado de que se estará, por meio deste provimento, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna conferiu efeitos imediatos aos direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º, o qual, de tal forma, possui eficácia plena, não necessitando de outras normas para lhe conferir aplicabilidade.

Mas, não é somente!

Ainda, em relação a uma pretensa impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha de prioridades administrativas, tem-se que o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência do princípio constitucional da separação de poderes.

Dispõe o art. 2º, da Constituição Federal que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Entretanto, essa separação entre os Poderes não é absoluta, como, aliás, não é nenhuma regra ou princípio constitucional.

Tal princípio teve origem na necessidade de se limitar o poder absoluto dos monarcas em decorrência de abusos e desmandos que freqüentemente ocorriam, tendo se incorporado aos ordenamentos jurídicos dos países civilizados.

Evidentemente, não se pode conceber uma democracia sem a separação de poderes, com a necessária divisão das funções do Estado.

Mas se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária a integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Em razão disso, o citado art. 2º, da Constituição Federal estabelece que os Poderes da União são “harmônicos entre si”, o que denota uma separação participativa.

É o chamado sistema de “freios” e “contrapesos”, por meio do qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro.

Se assim não fosse, os abusos verificados historicamente nas antigas monarquias e que levaram à concepção do princípio da separação dos Poderes poderiam ocorrer no âmbito de cada Poder, sem a possibilidade do necessário controle.

Elucidativa é a doutrina do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, in *Direito Constitucional – 12ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 459/460, in verbis:*

“A Constituição de 1988, ao consagrar no artigo 2º o princípio da separação de Poderes, os declara independentes e harmônicos. Embora não tenha o texto reproduzido cláusula constante da Constituição anterior, vedando a indelegabilidade de atribuições, ela continua existindo pela noção mesma do princípio. Assinale-se, contudo, que essa independência não é absoluta, pois a própria Constituição prevê expressamente a atribuição de funções atípicas aos três Poderes do Estado. (..).”

Pode-se concluir no sentido de que o princípio da separação de Poderes, tão caro aos liberais, se acha em processo de irreversível transformação: o Estado contemporâneo não aceita mais a rigidez da separação de Poderes.

Sem negar o princípio, cumpre, no entanto, atualizá-lo de modo a compatibilizar a eficiência do Estado com a preservação das liberdades constitucionais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA RICA  
GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Portanto, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente.

O pilar da Constituição da República é a dignidade da pessoa humana, expresso como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, pelo que toda disposição constitucional deve ser analisada sob tal óptica.

A Constituição Federal estabelece que deve ser adotada e regulamentada por lei, dentre outras, a pena de prisão, conforme seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea "a". O inciso XLVII, do mesmo dispositivo, em sua alínea "e", veda a aplicação de penas cruéis.

Por sua vez, o inciso III, do mesmo artigo 5º expressa de forma taxativa que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Essa garantia é assegurada, também, pelo Direito Internacional, ante o que dispõe o artigo 5º, alíneas 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), introduzida no ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 678, de 1992, *verbis*:

"1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."

Portanto, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação à dignidade da pessoa humana.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Em razão disso, o artigo 3º, da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente, a fim de possibilitar a sua reintegração à sociedade.

Além disso, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter garantida sua dignidade até no que tange à possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena que é a proteção social.

Tudo isso aponta para a necessidade e obrigatoriedade, por força de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

E é nesse aspecto, qual seja, o da prioridade ditada pela Constituição, que deve ser analisada a discricionariedade do poder público na implementação de políticas.

Não pode o Estado deixar de atender as questões de sua alçada, quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Executivo definir o que seria e o que não seria prioritário.

Nesse caso, a prioridade decorre da Constituição Federal.

Aliás, não há qualquer discricionariedade quanto a garantir ou não o respeito aos direitos humanos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo – 23ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 416, esclarece que “discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal (...)” (itálico no original).

Assim, em havendo desrespeito a qualquer direito pela Administração Pública, máxime aos direitos humanos, incide o princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, a já abordada separação de Poderes, não afasta o controle jurisdicional quanto à lesão ou ameaça a direito, ainda mais, como já dito, em se tratando de direito constitucionalmente assegurado.

De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como que deve ser exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Muito embora a Constituição Federal tenha conferido às polícias o exercício da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o §7º, do artigo retro atribuiu aos órgãos da Administração Pública a criação de medidas que corroborem com a prevenção da criminalidade, não havendo dúvidas de que dentre estas medidas está o aparelhamento do sistema prisional.

Neêse contexto, assim leciona Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao comentar o texto do §7º do dispositivo constitucional acima: “faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos e arredada de toda instrumentalização clientelística”, concluindo que “devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito.” (FERRAZ JR., Tércio Sampaio, Interpretação e estudos... Op. cit. P. 102)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Para Jorge Bengochea, a segurança pública é um conjunto de ações públicas e comunitárias, que visam a proteção do indivíduo e a recuperação daqueles que infringiram a lei penal.

Vejamos:

“A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.”  
(BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 120, 2004).

Em conclusão, o que se observa é que o Estado, ao atuar no âmbito da Segurança Pública como lhe compete, deve garantir a segurança das pessoas, inclusive, mantendo no cárcere aqueles que, em razão do cometimento de crimes, representem perigo social, mas garantindo o adequado tratamento prisional até com vistas à possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, sem que a custódia represente, sob qualquer justificativa, crueldade ou desrespeito à dignidade humana, o que é inadmissível.

Neste esteio, ressalto que, no dia 1º de janeiro e no dia 11 de setembro de 2013 e, mais recentemente, no dia 30 de janeiro do presente ano, tivemos as fugas de 04 (quatro) Reeducandos, todos, de altíssima periculosidade, e que o fizeram com extrema facilidade e, os dois últimos, com extrema ameaça de morte contra a vida de um dos Agentes, os quais, até o momento, não consta qualquer notícia de terem sido recapturados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Diante disso, é possível e necessário que o Estado seja compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Constituição Federal e respeitar os seus princípios fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal ao debater sobre a garantia do direito à segurança sufragou o entendimento de que tal direito constitui prerrogativa constitucional indisponível, sendo plenamente possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação de políticas públicas com a finalidade de garantir esse direito, consoante se verifica pelo teor da ementa abaixo trasladada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (RE 559646 AgR / PR -PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/06/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso).

No mesmo sentido:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO MAIS AMPLO. Não merece desconstituição a sentença, tampouco suspensão do feito, já que o reconhecimento da validade do procedimento licitatório instaurado pelo edital de Concorrência nº 162/GELIC/2007, quando do julgamento do RMS nº 28927 pelo STJ, não esgota o objeto da presente ação civil pública, já que este possui objeto mais amplo. Presente, portanto, o interesse de agir do Ministério Público na tentativa de obtenção de todas as medidas possíveis para construção da casa prisional pretendida, medidas estas que não se restringem a realização de respectivo procedimento licitatório, a qual já restou atendida pela Administração. DETENTOS. ACOMODAÇÕES PRECÁRIAS. SUPERLOTAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. Pela análise do inquérito civil nº 00820.00047/2005, mais especificamente em decisão judicial concedida na ação de interdição parcial do Presídio Regional de Passo Fundo, verifica-se que este apresentava no ano de 2004, sua capacidade de lotação superada em 87%, e mais do dobro se fosse considerado apenas o regime fechado. Pondera-se, ainda, que a superlotação resta evidente quando do relato que uma cela de 6m<sup>2</sup> era habitada por 9 a 11 pessoas. Portanto, resta incontroverso que as acomodações usufruídas pelos detentos da casa prisional de Passo Fundo são precárias, em total ESTADO DE MATO GROSSO desrespeito ao conceito do mínimo existencial apregoadado pelo ordenamento constitucional brasileiro. Por outro, as péssimas acomodações não são negadas pelo Estado, restando incontroversa a precariedade do presídio. DIREITOS SOCIAIS. EFETIVIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os direitos sociais não podem ficar condicionados à discricionariedade da Administração, o que torna indispensável a interferência do Judiciário no controle da atividade administrativa. Essa intervenção na Administração não pode ser enquadrada como afronta ao princípio da Separação dos Poderes, já que tal preceito não pode ser interpretado de modo obstativo à



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

concretização de direitos fundamentais. Nesse contexto, a necessidade de construção de presídio no Município de Passo Fundo constitui medida indispensável a efetivação dos direitos sociais dos detentos, os quais se encontram inseridos no conceito de mínimo existencial, conceito este que resguarda o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Assim, as péssimas acomodações existentes atentam diretamente a dignidade dos mesmos, dignidade esta que não é retirada pela condenação penal a qual se encontram sujeitos. EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. CABIMENTO.

Quanto ao pedido recursal de dilação do prazo para construção do presídio não merece prosperar, já que o Estado não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado. Ademais, o cumprimento do prazo estipulado, 18 meses, encontra-se facilitado pela existência de procedimento licitatório findo e válido, com objeto já adjudicado. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou comprovada sua inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Por outro lado, cabível a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, já que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, cuja implementação admite a concessão de tutela específica, com adoção das providências necessária a assegurar a observância do provimento jurisdicional. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O REVISOR QUE A ACOLHEU EM PARTE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVERAM E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O REVISOR QUE A PROVEU FM PARTE E, NO MAIS, CONFIRMOU A SENTENÇA EM REEXAME." (Apelação Cível Nº 70036801983, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 11/05/2011). (grifo nosso).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

Conforme exposto na petição inicial, percebe-se que realmente o Sistema Prisional Estadual encontra-se em situação caótica, em condições subumanas, não sendo observado o mínimo existencial para assegurar uma vida digna aos Reeducandos, bem como aos Servidores Públicos que trabalham no Sistema Prisional do Estado, sendo certo que isso também influencia na segurança da sociedade, já que com a precariedade do atual sistema, a probabilidade de fugas dos Reeducandos dos estabelecimentos prisionais é grande, colocando em risco os demais cidadãos.

Por isso, tão necessária a intervenção do Poder Judiciário para suprir a omissão do Estado, visando garantir os direitos básicos e constitucionais que devem assegurados aos Reeducandos, tais como direito a dignidade da pessoa humana, saúde, lazer etc, sendo que a implantação do plano de modernização do sistema prisional se mostra como medida essencial para a efetivação desses direitos e garantias notadamente violados.

Assim, percebe-se que é dever do Estado dispor dos meios adequados para cumprimento do que dispõe a Lei de Execuções Penais, garantindo aos Reeducandos que a pena tenha, de fato, não apenas o caráter retributivo, mas sim, ressocializador, possibilitando a estes, que no período do cumprimento da pena, dentro do estabelecimento prisional, possam estudar, qualificarem-se profissionalmente etc, retornando assim, à sociedade com o mínimo de dignidade.

Ademais, em relação a obrigação de fazer acima comentada, não pode o Estado fugir de seu dever de prestar o mínimo, até porque não há discricionariedade quanto à observância de preceitos constitucionais como já explicitado, em especial no que tange à dignidade humana.

Arrematando, como se não bastasse, o art. 85 da Lei 7.210/1984 assegurou que: **"o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade"**, bem assim, o art. 86 da referida lei, acrescenta ainda que compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua estrutura e peculiaridade.

**Ora, é cediço que a Resolução nº. 01, de 09 de março de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, estabeleceu que, para o**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

**bom funcionamento dos estabelecimentos penais, é imprescindível adequar a proporção de 05 (cinco) presos por agente penitenciário.**

Ademais, diga-se de passagem, a ausência de Agentes Penitenciários suficientes dentro da unidade pode colocar em risco a segurança da Penitenciária, dos Reeducandos, dos demais servidores e de todos os que lá frequentam.

Por derradeiro, questão interessante e que desperta suspeitas sobre a correta aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, por parte de integrantes da SEJUDH, resvalando mesmo em indícios de improbidade administrativa, que por certo será analisada por este Juízo ao final da Ação, é a fala ministerial de que, em visita à cadeia Pública local, ao analisar alguns documentos, deparou-se com o Ofício nº 847/2013/SUGP/CPMM/GP/GAB-SAENS, da lavra de Rakelly Maria Ferreira de Lima que, por força da Portaria nº 707/2013/SEJUDH/SUGP/CPMM/GP, determinou a transferência de única servidora feminina existente lotada nesta Comarca, para o Município de Barra do Garças-MT, fl. 53 e 54, servidora esta a qual, segundo consta, INFORMALMENTE, seria mulher do Presidente do Sindicato com Sede em Barra do Garças; MERECENDO ACURADA ANÁLISE POR PARTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Quanto ao incêndio de médias proporções ocorrido naquele estabelecimento prisional, na madrugada de 21/08/2013, pouco precisa ser dito; bastando que se volte os olhos aos documentos de fl. 22 *usque* 52, para se vislumbrar que, sem sombra de dúvidas, comprometeu a pouca segurança que já havia naquele estabelecimento prisional, bem como que pode, inclusive, ter abalado sua parte estrutural.

Aliás, destaque-se, foi amplamente divulgado pela mídia local, consoante fotografias e reportagens acostadas aos autos, bem como foi, por este Magistrado, imediatamente e circunstanciadamente reportado, diretamente, por meio de comunicação eletrônica, ao Exmo Sr Secretário Estadual da SEJUDH, bem como à E. CGJ – TJ/MT.

Parafraseando o douto MPÉ, “Escolhas trágicas”, dentre incontáveis exemplos, tem sido adotadas pelos administradores, ao não proporcionar escolas públicas de boa



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA RICA  
GABINETE DA 1ª. VARA**

---

qualidade, ao não remunerar dignamente a classe docente, ao não repassar as verbas constitucionalmente destinadas à saúde e à educação, ao não manter um meio ambiente sadio a seus servidores e ao não proporcionar um cárcere de acordo com a legislação pátria.

Ademais, como muito bem lançado pelo *Parquet*, não é por falta de recursos financeiros que o estado de Mato Grosso não tem atendido aos reclames da sociedade; bastando, para se comprovar, uma rápida visita ao sítio: [HTTP://bomdiamatogrosso.com/sem-categoria/balanca-comercial-mato-grosso.tem-superavit-de-us-62-b/](http://bomdiamatogrosso.com/sem-categoria/balanca-comercial-mato-grosso.tem-superavit-de-us-62-b/) acesso em 13 de dezembro de 2013, fl. 176.

No mesmo sentido, relativamente ao alegado processo de nº **346484/2012 (DESTAQUE-SE O ANO)**, quando em simples e sucinta visita realizada ao site do Governo do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o assunto do processo menciona mera “visita técnica”; **A QUAL, REPISO, JÁ HÁ MAIS DE ANO E NADA FOI FEITO.**

O próprio estado de Mato Grosso, juntando a documentação de fl. 159/161, ratifica seu descaso com a segurança dos estabelecimentos prisionais sob sua gerência, pois, mesmo havendo classificados em certame público, não realiza a nomeação dos aprovados.

Quanto a uma pretensa ausência de dotação orçamentária, sem maiores delongas, acolho *in tatum* a fala ministerial como razão de decidir, fl. 179/182, tornando-a parte integrante desta sentença; acrescentando, tão somente, que, enquanto o Estado gasta milhões de reais nas obras da copa, para fins de divertimento, recreação e turismo, **aduz não possuir parcos R\$200.000,00 ou R\$3000.000,00, para cumprir com seus deveres e obrigações constitucionais e legais, e reformar a Cadeia Pública, que, repiso, SOFREU INCÊNDIO (PEGOU FOGO),** havendo inclusive laudo técnico afirmando que a causa foi um curto circuito; fatos estes que, no sentir deste Magistrado de instância singela, a lei autoriza a reforma na forma de dispensa de licitação, sem quaisquer cominações legais.

E para que também não se alegue a ausência de Empresas interessadas, por conta da distância com a Capital do estado, também registre-se que, nesta cidade de Vila Rica, há mais de uma Empresa especializada em construção civil.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

No mais, sinto que não é a ausência de previsão orçamentária que impede a reforma do ergástulo público e a lotação de servidores, mas sim o total desprezo estatal com a Cadeia Pública de Vila Rica-MT, cidade que faz divisa como estado do Pará e que dista 1.259 Km da sede administrativa, fazendo parte, infelizmente, da região tachada como "Vale dos Esquecidos".

Neste sentido, é lamentável que estando este Magistrado nesta Comarca já há quase 02 (dois) anos, nunca o Exmo Sr Secretário da SEJUDH, ou mesmo seu Secretário Adjunto, ou ainda o Sr Superintendente de Gestão de Cadeias, tenham tido a mínima diligência no sentido de se deslocarem da capital Administrativa, até esta cidade, para ver, com seus próprios olhos, a caótica situação em que se encontra a Cadeia Pública.

E não vamos alegar que as visitas não ocorrem por excesso de serviço.

Ponto aliás interessante pois, no período em que se encontra nesta Comarca, este Magistrado já recebeu a Visita da E. CGJ por duas vezes e, mais recentemente, em data de 17 de fevereiro do corrente ano, foi honrado com a visita do Exmo Sr Dr Presidente do E. TJMT – Desembargador Orlando de Almeida Perri - CHEFE DE UM DOS PODERES CONSTITUÍDOS DO ESTADO, acompanhado pelo Exmo Sr Dr Desembargador Paulo da Cunha e do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Túlio, dentre outros, os quais puderam ver e ouvir, *in locu*, as peculiaridades e as dificuldades da Comarca.

Mais lamentável ainda é que, nada sendo feito, há mais de 02 (dois) anos, ainda procurem uma solução política, nos bastidores, para fins de eternizar o problema; **sem que se avizinha qualquer situação concreta de resolução do problema.**

De anúncios, a sociedade vilariquense está cansada; merecendo respeito, tratamento digno e ações concretas por parte do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª VARA**

---

É preciso ter em mente que os Reeducandos e/ou as pessoas que vierem a ser presas, não permanecerão encarceradas perpetuamente, ou seja, em algum momento, ressocializadas, ou não, voltarão ao convívio em sociedade, melhoradas, ou com as personalidades ainda mais deturpadas e voltadas ao crime, atingindo diretamente, a sociedade vilariquense, matogrossense e brasileira.

Ademais, cabe esclarecer que este Magistrado se encontra designado para a 1ª Vara e Juizados Especiais, respondendo ainda, em substituição legal, cumulativamente, pela 2ª Vara e Execuções Penais, bem como pela Diretoria do Foro, com um número de aproximadamente 8.000 (oito mil) processos em trâmite (contando os incidentes) e cerca de 1.500 (mil e quinhentos) processos em Gabinete, além das funções de Juiz Eleitoral, em ano de eleições; mostrando-se, por qualquer ângulo que se olhe, quase que surreal qualquer espécie de "sugestão" para que este Magistrado se afaste de suas funções constitucionais típicas e atípicas, dilargando ainda mais a prestação jurisdicional, para ainda "sair a campo" e "procurar" meios para se efetuar a reforma da Cadeia Pública, sem causar maiores embaraços à SEJUDH, a qual, registre-se, pertence ao Poder Executivo, possui pasta própria, adequada e lotada por Gestores de 1ª Escalão, justamente para solucionar seus problemas.

Por fim, parafraseando o sempre poeta e Ministro do Supremo Tribunal Federal – Excelentíssimo Sr Dr Carlos Ayres Brito:

**"O JUDICIÁRIO PRECISA TER A CORAGEM PARA ASSUMIR A SOBERANIA QUE LHE CABE DE INDEPENDÊNCIA PARA VETAR OS COMPORTAMENTOS ANTIJURÍDICOS E CHANCELAR OS RETILÍNEOS."**

Por todo este contexto e levando em conta que o C. CNJ, a qualquer momento, pode proceder a visita ou inspeção técnica na Cadeia Pública de Vila Rica, **este Magistrado toma a liberdade de parafrasear a fala do culto e douto Exmo Sr Dr Corregedor Geral de Justiça – Desembargador Sebastião de Moraes Filho, no sentido de que: "é preferível um Magistrado intransigente do que um Magistrado omissivo"**; encerro a presente sentença lançando o dispositivo e requisições que se seguem.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, PARA CONDENAR O ESTADO DE MATO GROSSO NOS SEGUINTE TERMOS:

a) confirmar integralmente a medida liminar deferida às fl. 61/89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, estabelecendo, a contar da juntada aos autos da intimação do representante legal do estado de Mato Grosso, o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para conclusão das obras de reforma da Cadeia Pública, consoante a peça vestibular, sob pena de, em não o fazendo no prazo estipulado, ficar desde já DETERMINADA A INTERDIÇÃO TOTAL da Unidade Prisional de Vila Rica, com sua lacração e entrega das chaves no Cartório das Execuções Penais desta Comarca, assinalando então o prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar da juntada aos autos da intimação do representante legal do estado de Mato Grosso, para o recambiamento de TODOS os Reeducandos que se encontrarem na Cadeia Pública de Vila Rica, para outra(s) Unidade(s) Prisional(is) do estado, sob pena de, em não o fazendo no prazo estipulado, multa diária que, desde já arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais, a recair diretamente sobre o patrimônio pessoal de qualquer pessoa que se encontre na função de Secretário de Estado da SEJUDH ou ainda que lhe faça suas vezes, nos termos da doutrina e jurisprudência colacionadas às fl. 183 e 184, bem como também R\$1.000,00 (um mil) reais, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil) reais, à pessoa jurídica do estado de Mato Grosso, tudo, sem prejuízo das multas já estipuladas, tendo por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e a teoria do desestímulo;

b) considerando a Certidão de fl. 187, por ora, deixo de manifestar-me sobre a multa quanto a não lotação efetiva dos Agentes Prisionais, no número e moldes determinado, no prazo estipulado, uma vez que o feito ainda não teve seu trânsito em julgado, devendo o *Parquet*, tão logo o ocorra o trânsito, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º c/c o artigo 15, tudo da Lei nº 7.347/1985, requerer o que entender de direito; e,

c) considerando a Certidão de fl. 187, por ora, também deixo de manifestar-me sobre a multa quanto a não concretização da reforma da Cadeia Pública, no prazo estipulado, uma vez que por esta decisão o prazo foi dilargado, bem como não teve seu trânsito em julgado,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª. VARA**

---

devendo o *Parquet*, tão logo o ocorra o trânsito, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º c/c o artigo 15, tudo da Lei nº 7.347/1985, requerer o que entender de direito.

Por fim, na forma de requisição, DETERMINO ao Estado de Mato Grosso que, por meio da SEJUDH e dos Agentes Prisionais que ainda deverão permanecer nesta Comarca, seja fornecida a devida alimentação às pessoas que permanecerem custodiadas na Delegacia de Polícia de Vila Rica.

Confeccione-se informações complementares, em caráter de urgência, à Exma Srª Drª Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO – Terceira Câmara Cível do E. TJMT, Relatora do RAI de nº 141502/2013, encaminhando cópia da presente sentença, para conhecimento, notadamente porquanto, consultando o sítio do E. Sodalício, verifica-se que o mérito do recurso interposto ainda não foi apreciado.

Oficie-se imediatamente ao Exmo Sr Dr Desembargador Corregedor Geral de Justiça do E. TJ/MT, encaminhando ao mesmo cópia da presente sentença, para fins de conhecimento.

Extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se ao Exmo Sr Dr Procurador Geral de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo – por meio de seu Secretário Geral, para fins de análise e deliberação quanto a eventual ato de improbidade administrativa por omissão das autoridades que possuíam a obrigação, e nada fizeram, na reforma e lotação de Agentes Prisionais, em número mínimo, na Cadeia Pública de Vila Rica, uma vez que, além de tudo, colocaram em séria e grave situação, de risco a vida e a integridade física dos Reeducando, servidores, profissionais que naquele estabelecimento necessitam adentrar para exercerem seu labor e, mesmo, os visitantes dos Reeducandos; e ainda, ao menos em tese, em razão da inobservância do princípio constitucional da impessoalidade, por conta do Ofício nº 847/2013/SUGP/CPMM/GP/GAB-SAENS, da lavra de Rakelly Maria Ferreira de Lima que, por força da portaria nº 707/2013/SEJUDH/SUGP/CPMM/GP, determinou a transferência de servidora feminina lotada neste Município, para o Município de Barra do Garças-MT, fl. 53 e 54, em situação pouco ou nada esclarecida; e ainda pelo mau uso da coisa pública e o perigo de morte a que tem se submetido as servidoras, lotadas em Porto Alegre do Norte-MT ou São Félix do Araguaia ou ainda Água Boa e o motorista que possui a atribuição de buscá-la, todos os finais de semana, para a realização de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA RICA  
GABINETE DA 1ª. VARA**

---

revistas para as visitas semanais, isso sem mensurar o desnecessário gasto com combustível e manutenção da viatura utilizada, o que contraria todos os princípios constitucionais.

Oficie-se imediatamente ao Exmo Sr Secretário de Estado da Segurança Pública, encaminhando ao mesmo cópia da presente sentença, esclarecendo que, enquanto perdurar a omissão da SEJUDH na reforma da Cadeia Pública e lotação de Agentes no número e moldes determinados, **na forma de requisição**, que, episodicamente e excepcionalmente, as pessoas que vierem a ser presas nesta Comarca, **ou que venham de outras Comarcas (Réus presos), para serem ouvidos em processos neste Juízo**, até outra solução legal, **deverão permanecer custodiadas na Delegacia de Polícia Judiciária Civil desta cidade de Vila Rica, pelo tempo que se fizer necessário e no local onde ela se encontrar em funcionamento**, até mesmo porque tratar-se-ão de réus presos, que possuirão prioridade na tramitação de seus processos. Nestes termos, desde já, fica a Exma Autoridade Policial local **autorizada, SE ASSIM POR BEM ENTENDER**, a permitir que os Agentes Prisionais realizem as escoltas que se fizerem necessárias (Fórum, Pronto Socorro etc) das pessoas que vierem a ser custodiadas na Delegacia de Polícia Local, **ou que as realize com pessoal próprio da Polícia Civil Judiciária, no entanto, em quaisquer das situações, com a advertência da disposição inserta no artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro.**

Oficie-se ao Sr Comandante do Batalhão da Polícia Militar local, ao Sr Delegado de Polícia desta Comarca, ao Sr Delegado de Polícia Regional, ao Sr Delegado de Polícia do Interior, ao Sr Diretor da Cadeia Pública local e ao Exmo Sr Secretário de Estado da SEJUDH, encaminhando aos mesmos cópias da presente sentença, **para conhecimento e cumprimento, no que couber, sob pena das cominações legais.**

Em havendo recurso voluntário, ou decorrido *in albis*, certifique-se sobre sua tempestividade, ou não, e tornem-me imediatamente conclusos os presentes autos, inclusive com autos suplementares, para fins de futura e eventual consulta durante o trâmite do recurso, bem como para controle das multas estipuladas a título de astreints.

Notifique-se o MPE, sobre a presente sentença.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 1ª VARA**

---

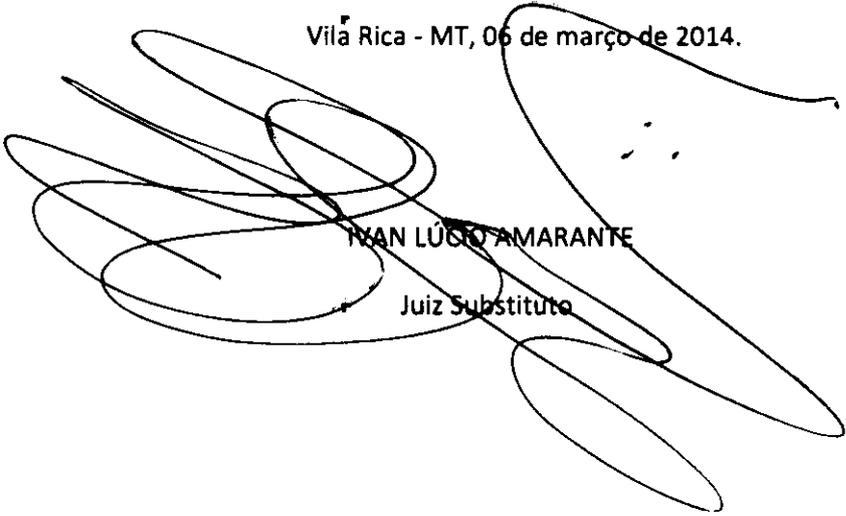
Intime-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu representante legal sobre a presente sentença, expedindo-se Carta Precatória.

ÀS PROVIDÊNCIAS, COM URGÊNCIA.

Com o trânsito em julgado, tornem-me os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Vila Rica - MT, 06 de março de 2014.



IVAN LÚCIO AMARANTE

Juiz Substituto